



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIUVA

PROJETO DE LEI Nº 17/2.020

LEI MUNICIPAL Nº ____/2.020

“Institui as Penalidades a Serem Aplicadas nas Infrações às Normas de Controle de Contaminação do Coronavírus – Covid-19 – Determinadas no Âmbito do Município de Bocaiuva/MG pelo Decreto Municipal nº 7.448/2.020 e suas alterações, e dá Outras Providências”.

O Povo de Bocaiuva, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes no Poder Legislativo, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1.º As pessoas jurídicas que infringirem as normas previstas nos Decretos Municipais de controle e combate à Pandemia do Coronavírus, que não cumprirem as medidas de Poder de Polícia impostas pelo agente fiscalizador competente, serão notificadas do descumprimento, e ficarão sujeitos à Lavratura do Auto de Infração e as penalidades administrativas, previstas nesta Lei.

“Art. 2º - Pelo descumprimento das normas gerais de funcionamento das pessoas jurídicas determinadas pelo Decreto Municipal nº 7.448, que passa a fazer parte da presente Lei como Anexo I, no âmbito do município de Bocaiuva, excepcionalmente e enquanto vigente o Estado de Emergência ou Declaração de Calamidade, ficam estabelecidas as seguintes penalidades:

I – Multa;

II – Suspensão Temporária do Alvará de Licença de Funcionamento de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses.

III – Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 1º - A multa de que trata o Inciso I do *Caput* se á aplicada da seguinte forma:



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIUVA

I – De 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Bocaiuva (UFMB) para qualquer infração cometida pelo “comércio em geral”, por dia de violação;

II – De 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município de Bocaiuva (UFMB) para qualquer infração cometida por “supermercados e hipermercados”, por dia de violação;

III – 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município de Bocaiuva (UFMB) para qualquer infração cometida por “correspondentes bancários”, por dia de violação;

IV – De 1.000 Unidades Fiscais do Município de Bocaiuva/MG (UFMB), para qualquer infração cometida pelas “Agências Bancárias e Casas Lotéricas”, por dia de violação.

§2º - A determinação das multas a serem aplicadas aos infratores deverá obedecer critério de justa causa, a ser avaliados por pelos menos dois Agentes Públicos responsáveis pela fiscalização que lavrar o auto de infração, do qual caberá recurso e o devido processo administrativo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - A Suspensão Temporária de Funcionamento, de que trata o Inciso II do *Caput* será aplicada mediante ocorrência de duas multas, na forma dos §§ 1º e 2º deste Artigo.

§ 4º - A Cassação do Alvará de Funcionamento, de que trata o Inciso III do *Caput* será aplicada mediante ocorrência de 3 (três) ou mais multas, na forma dos §§ 1º e 2º deste Artigo.

Art. 3.º As multas aplicadas nos termos desta Lei, serão lançadas no Cadastro Municipal de Contribuintes, adotando-se o procedimento administrativo previsto no Capítulo II do Título V da Lei Complementar Municipal nº 3.584/2013 de 24 de Maio de 2.013, no que couber.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia imediata.

Bocaiuva/MG, 27 de Abril de 2.020.

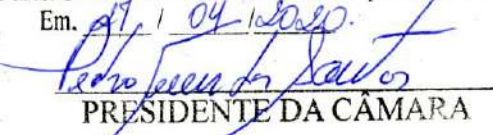

PEDRO NEVES DOS SANTOS

Presidente Câmara Municipal de Bocaiuva/MG

Aprovado por 10 Votos na 9ª
Reunião Ordinária da 4ª Sessão
Legislativa da Câmara Municipal.

Ao Sr. Chefe do Poder Executivo, para sancão
a/MG das Sessões da Câmara Municipal de Bocaiuva.

Em, 27 / 04 / 2020.


PRESIDENTE DA CÂMARA



DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Nobres Edis,

Recebi em 13/04/2020
às 14:44h.
Câmara Municipal de Bocaiuva

Como já é do amplo conhecimento de todos, o mundo inteiro está empreendendo esforços no sentido de minimizar os efeitos da Pandemia do Coronavírus (Covid-19), que assola a população do Planeta com a adoção de medidas que visam impedir a rápida proliferação de contágio da doença.

No âmbito do Município de Bocaiuva/MG, o Poder Público, através da edição dos Decretos nº 7436/2.020, 7439/2.020 e 7448/2.020, estabeleceu regras a serem observadas pela população em geral, sobretudo pelos comércios e empresas em geral, no que concerne a cuidados especiais visando a contenção do avanço da disseminação da Pandemia.

No entanto, na prática, observou-se que a imposição do Poder Público não estava sendo rigorosamente seguida pelas empresas em geral, sobretudo naquelas que ocorrem aglomeração excessiva de pessoas, ficando o Município impedido de aplicar as sanções no caso de descumprimento, em razão da ausência de previsão legal, o que gerou sobremaneira preocupação nos órgãos municipais de controle da Pandemia.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em comento, visa instituir penalidades a serem aplicadas pelo Setor de Fiscalização Municipal, às empresas infratoras das normas municipais de controle sanitário em decorrência da Covid-19, determinadas por Ato do Poder Executivo (Decreto/Portaria), em obediência ao Princípio da Reserva Legal, sobretudo pela Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, tendo em vista que somente a imposição de sanções, no momento, é o único meio inibidor para obrigar a boa prática de cuidados sanitários adequados para afastar o contágio coletivo da população.

Nestes termos, reputo de extrema importância a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, justificada pela própria situação do caso em cotejo.

Bocaiuva/MG, 13 de Abril de 2.020.

Marisa de Souza Alves

Prefeita Municipal de Bocaiuva/MG

38 3251 4429 | FAX: 38 3251 2136

Rua Mariana de Queiroga, 141 | Centro | CEP: 39390-000 | Bocaiuva | MG

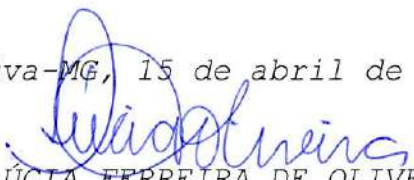
www.bocaiuva.mg.gov.br

[prefeitura de bocaiuva](https://www.facebook.com/prefeitura.de.bocaiuva)

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO
PROJETO DE LEI Nº 01/2020.

PARECER: Após análise, somos favoráveis à aprovação de Projeto de lei Nº 17/2020, que dispõe sobre as penalidades aplicáveis à desobediências das normas de combate à COVID-19, por ter redação adequada, objeto justo e matéria da competência da Câmara Municipal.

Bocaiúva-MG, 15 de abril de 2020.


VERA LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA


LELIO VIEIRA NETO


CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS



PROJETO DE LEI Nº 17/2.020

LEI MUNICIPAL Nº ____/2.020

"Institui as Penalidades a Serem Aplicadas nas Infrações às Normas de Controle de Contaminação do Coronavírus – Covid-19 – Determinadas no Âmbito do Município de Bocaiuva/MG pelo Decreto Municipal nº 7.448/2.020 e suas alterações, e dá Outras Providências".

O Povo de Bocaiuva, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes no Poder Legislativo, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1.º As pessoas jurídicas que infringirem as normas previstas nos Decretos Municipais de controle e combate à Pandemia do Coronavírus, que não cumprirem as medidas de Poder de Polícia impostas pelo agente fiscalizador competente, serão notificadas do descumprimento, e ficarão sujeitos à Lavratura do Auto de Infração e as penalidades administrativas, previstas nesta Lei.

Art. 2.º Pelo descumprimento das normas gerais de funcionamento das pessoas jurídicas determinadas pelo Decreto Municipal nº 7.448/2.020, de 30/03/2.020 e suas alterações, no âmbito do Município de Bocaiuva/MG, excepcionalmente e enquanto vigente o Estado de Emergência ou Declaração de Calamidade, ficam estabelecidas as seguintes penalidades:

I – Multa;

II – Suspensão Temporária do Alvará de Licença de Funcionamento de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses.

III – Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 1º - A multa de que trata o Inciso I do *Caput* será aplicada da seguinte forma:

I – De 100 a 300 Unidades Fiscais do Município de Bocaiuva/MG (UFMB), para qualquer infração cometida pelo "Comércio em Geral", por dia de violação;

II – De 300 a 1.000 Unidades Fiscais do Município de Bocaiuva/MG (UFMB), para qualquer infração cometida pelos "Supermercados e Hipermercados", por dia de violação;

38 3251 4429 | FAX: 38 3251 2136

Rua Mariana de Queiroga, 141 | Centro | CEP: 39390-000 | Bocaiuva | MG



www.bocaiuva.mg.gov.br



prefeitura de bocaiuva



III – De 200 a 600 Unidades Fiscais do Município de Bocaiúva/MG (UFMB), para qualquer infração cometida pelos "Correspondentes Bancários", por dia de violação;

IV – De 1.000 Unidades Fiscais do Município de Bocaiúva/MG (UFMB), para qualquer infração cometida pelas "Agências Bancárias e Casas Lotéricas", por dia de violação.

§ 2º - A determinação das multas a serem aplicadas aos infratores deverá obedecer a critério de justa causa a ser avaliado pelo Agente Público responsável pela Fiscalização que lavrar o Auto de Infração, entre o mínimo e o máximo cominado.

§ 3º - A Suspensão Temporária de Funcionamento, de que trata o Inciso II do *Caput* será aplicada mediante ocorrência de duas multas, na forma dos §§ 1º e 2º deste Artigo.

§ 4º - A Cassação do Alvará de Funcionamento, de que trata o Inciso III do *Caput* será aplicada mediante ocorrência de 3 (três) ou mais multas, na forma dos §§ 1º e 2º deste Artigo.

Art. 3.º As multas aplicadas nos termos desta Lei, serão lançadas no Cadastro Municipal de Contribuintes, adotando-se o procedimento administrativo previsto no Capítulo II do Título V da Lei Complementar Municipal nº 3.584/2013 de 24 de Maio de 2.013, no que couber.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia imediata.

Bocaiúva/MG, 13 de Abril de 2.020.

Marisa de Souza Alves
Prefeita Municipal de Bocaiúva/MG

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO
PROJETO DE LEI Nº 17/2020

PARECER: Após análise, somos favoráveis à aprovação do Projeto de lei Nº 17/2020, que dispõe sobre as penalidades aplicáveis à desobediências das normas de combate à COVID-19, e dá outras providências, uma vez que o mesmo tem não causa prejuízos ao município, e está de acordo com as leis que regem a matéria.

Bocaiúva-MG, 15 de abril de 2020



HERIBERTO ANTONIO FERREIRA



RAMON FERNANDO NORONHA DE MORAIS



ODAIR JOSÉ DOS SANTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA

Rua Mariana Queiroga, 141 – Telefone: (38) 3251-4429.

CEP 39390-000 – Bocaiúva – Minas Gerais.

LEI MUNICIPAL Nº 4.056/2020 (PROJETO DE LEI Nº 17/2020)

“Institui as Penalidades a Serem Aplicadas nas Infrações às Normas de Controle de Contaminação do Coronavírus – Covid-19 – Determinadas no Âmbito do Município de Bocaiúva/MG pelo Decreto Municipal nº 7.448/2.020 e suas alterações, e dá Outras Providências”.

O Povo de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes no Poder Legislativo, **APROVOU**, e eu, Prefeita Municipal, **SANCIONO**, a seguinte Lei:

Art. 1º - As pessoas jurídicas que infringirem as normas previstas nos Decretos Municipais de controle e combate à Pandemia do Coronavírus, que não cumprirem as medidas de Poder de Polícia impostas pelo agente fiscalizador competente, serão notificadas do descumprimento, e ficarão sujeitos à Lavratura do Auto de Infração e as penalidades administrativas, previstas nesta Lei.

“Art. 2º - Pelo descumprimento das normas gerais de funcionamento das pessoas jurídicas determinadas pelo Decreto Municipal nº 7.448, que passa a fazer parte da presente Lei como Anexo I, no âmbito do município de Bocaiúva, excepcionalmente e enquanto vigente o Estado de Emergência ou Declaração de Calamidade, ficam estabelecidas as seguintes penalidades”: (Emenda Modificativa - E.M)

I - Multa;

II - Suspensão Temporária do Alvará de Licença de Funcionamento de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses.

III - Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 1º - A multa de que trata o Inciso I do *Caput* será aplicada da seguinte forma:

I - De 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Bocaiúva (UFMB) para qualquer infração cometida pelo “comércio em geral”, por dia de violação; (E.M).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA

Rua Mariana Queiroga, 141 – Telefone: (38) 3251-4429.

CEP 39390-000 – Bocaiúva – Minas Gerais.

II - De 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município de Bocaiúva (UFMB) para qualquer infração cometida por “supermercados e hipermercados”, por dia de violação; (E.M).

III - 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município de Bocaiúva (UFMB) para qualquer infração cometida por “correspondentes bancários”, por dia de violação; (E.M).

IV - De 1.000 Unidades Fiscais do Município de Bocaiúva/MG (UFMB), para qualquer infração cometida pelas “Agências Bancárias e Casas Lotéricas”, por dia de violação.

§2º - A determinação das multas a serem aplicadas aos infratores deverá obedecer critério de justa causa, a ser avaliados por pelos menos dois Agentes Públicos responsáveis pela fiscalização que lavrar o auto de infração, do qual caberá recurso e o devido processo administrativo, nos termos da legislação vigente. (E.M).

§ 3º - A Suspensão Temporária de Funcionamento, de que trata o Inciso II do *Caput* será aplicada mediante ocorrência de duas multas, na forma dos §§ 1º e 2º deste Artigo.

§ 4º - A Cassação do Alvará de Funcionamento, de que trata o Inciso III do *Caput* será aplicada mediante ocorrência de 3 (três) ou mais multas, na forma dos §§ 1º e 2º deste Artigo.

Art. 3º - As multas aplicadas nos termos desta Lei, serão lançadas no Cadastro Municipal de Contribuintes, adotando-se o procedimento administrativo previsto no Capítulo II do Título V da Lei Complementar Municipal nº 3.584/2013 de 24 de Maio de 2.013, no que couber.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia imediata.

Prefeitura Municipal de Bocaiúva-MG, 05 de Maio de 2020.


Marisa de Souza Alves
Prefeita Municipal